

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 199/2022 - LIC

Pregão Eletrônico nº 118/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza geral e de alta concentração, de higiene e utensílios, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ n° 26.889.274/0001-77.

I-PRELIMINARES

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ n° 26.889.274/0001-77.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 1949).

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ n° 26.889.274/0001-77, manifestou intenção de recurso na sessão pública, alegando que a vencedora do item n.º 146 não apresentou os documentos comprobatórios quanto a normativa 31 do IBAMA, sendo que tal documento é exigência do próprio IBAMA para as "fabricantes da matéria prima e dos convertedores do produto final" do material, pois se enquadra na categoria 8-3 da normativa mencionada.

IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE



CNPJ: 76.205.665/0001-01

1970



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

A empresa S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ n° 26.889.274/0001-77, pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência da empresa é quanto ao julgamento da proposta, que declarou a empresa HYGIEL COMÉRCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA vencedora do item 146. A Recorrente alega que a empresa não apresentou os documentos comprobatórios quanto a normativa 31 do IBAMA, sendo exigência do próprio IBAMA para as "fabricantes da matéria prima e dos convertedores do produto final" do material.

Nas razões de recurso alega que a exigência é para o fabricante e não para a licitante, mas que a empresa vencedora, mesmo não sendo fabricante, deve demonstrar tal documento ou informar dados da fabricante para possibilitar à Administração Pública consultar se a instituição possui tal cadastro, devendo ser exigida independentemente de estar disposta ou não em edital.

Cita o Princípio do Desenvolvimento Nacional Sustentável que busca a riqueza sem atentar para os efeitos destrutivos do ambiente e da natureza par justificar sua insurgência.

Requer seja a licitante inabilitada e convocada a segunda colocada para dar prosseguimento ao certame.

V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazões.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 056/2023 (em anexo), que discorre que o Edital não traz em texto nenhuma exigência acerca da apresentação por parte do licitante da documentação questionada pela Recorrente. É defeso ao pregoeiro exigir além do que está previsto no Edital, em que pese a alegação em contrário da Recorrente, ao fundamentar suas alegações no sentido de que os documentos comprobatórios quanto à normativa 31 do IBAMA devem ser apresentados independentemente de previsão editalícia. Desta forma, considerando as regras insculpidas no Edital, entende não caber reforma da decisão do pregoeiro, eis que os documentos dos quais a Recorrente alega que não foram apresentados não eram exigidos.



CNPJ: 76.205.665/0001-01

Avenida Macali, n° 255, Centro – Cx. Postal 24 – CEP 85.615-000



ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, o parecerista entende não caber reforma das decisões, eis que lastreada nas normas legais e regras insculpidas no Edital.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação este Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 056/2023, CONHECE o recurso apresentado pela empresa S.M GUIMARÃES DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.889.274/0001-77, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma o Pregoeiro, considerando o Parecer Jurídico nº 056/2023 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4° da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 15 de fevereiro de 2023.

Everton Leandro Camargo Mendes Pregoeiro